

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao rol dos crimes sujeitos a prisão temporária os crimes de tortura, concussão e coação no curso do processo e altera o prazo da prisão temporária.

Art. 2º Fica acrescentado ao inciso III, do artigo 1º da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, as alíneas “p”, “q” e “r”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

III -

.....
p) crimes de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997);

q) concussão (art. 318 do Código Penal);

r) coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). ”

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo de 10 (dez)

dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei sanar lacuna existente na atual lei que dispõe sobre a prisão temporária, a qual, deixou de lado a possibilidade da decretação da prisão temporária nas hipóteses dos graves crimes de tortura, o de concussão e o de coação no curso do processo.

Tais crimes são extremamente graves pois colocam em risco a ordem pública, e exigem que o legislador os inclua no rol daqueles crimes passíveis de custódia provisória.

A existência da lei da prisão temporária justifica-se por colocar à disposição da Polícia Judiciária instrumento cautelar que possibilite preservar provas e testemunhas, quando da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de crimes mais graves.

Os crimes de tortura, previstos no art. 1º da Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, apesar de serem inafiançáveis e equiparados aos crimes hediondos, não são passíveis de decretação de prisão temporária, o que é um contra-senso, face a sua gravidade.

Isto porque, se a investigação ainda está em andamento e o autor do crime está à solta, fará ele de tudo para ocultar provas, eventualmente coagir testemunhas, ou até mesmo evadir-se.

O mesmo se diga do quanto ao crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro. Crime grave, que ofende a moralidade pública e coloca em dúvida a honestidade e legalidade do serviço público, tem-se tornado, nos últimos anos, notícia constante dos noticiários. Deve pois a Justiça contar com a possibilidade da decretação da prisão temporária também neste caso, ainda mais quando se trata de crime praticado por policiais; a sociedade não pode mais conviver com criminosos fardados, que ao invés de protegê-la, a achaca e amedronta.

Outro crime grave, que merece estar relacionado entre aqueles passíveis da prisão temporária é o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal. É inadmissível que na pendência de uma investigação policial ou processo, alguém passe a coagir testemunhas, vítimas e autoridades, prejudicando a aplicação da Justiça. A decretação da prisão temporária possibilita que as pessoas envolvidas possam realizar suas tarefas sem o temor de estar à mercê de criminoso à solta.

Faz-se necessária, também, a dilação do prazo de prisão temporária, que hoje é de apenas 5 (cinco) dias. É inquestionável que o atual prazo é extremamente exíguo. Observe-se que a Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, determina que nos casos abrangidos por ela a prisão temporária será de 30 (trinta) dias.

Ainda que a atual lei tenham previsto prorrogação de prazo, parece-nos adequada a modificação objetivada.

São estes os objetivos que inspiram a Proposta, para a qual esperamos total apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON